



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158458 - MG  
(2022/0196336-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MG  
**PROCURADORA** : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751  
**EMBARGADO** : NILZA DA CUNHA PEREIRA  
**ADVOGADOS** : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785  
LEONARDO SILVA NUNES - MG097412

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.**

1. Registra-se, de início, que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. O voto condutor concluiu que as razões do agrado interno não impugnaram o óbice apontado, na decisão vergastada, referente à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em razão da Súmula 284 do STF (ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados). Diante dessa omissão, aplicou-se o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, culminando no não conhecimento do agrado interno.
4. Não há falar em omissão, porquanto o agrado interno deixou de ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, evidenciando a deficiência da petição recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158458 - MG  
(2022/0196336-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EMBARGANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MG**  
**PROCURADORA** : **GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751**  
**EMBARGADO** : **NILZA DA CUNHA PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785**  
**LEONARDO SILVA NUNES - MG097412**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.**

1. Registra-se, de início, que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. O voto condutor concluiu que as razões do agrado interno não impugnaram o óbice apontado, na decisão vergastada, referente à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em razão da Súmula 284 do STF (ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados). Diante dessa omissão, aplicou-se o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, culminando no não conhecimento do agrado interno.
4. Não há falar em omissão, porquanto o agrado interno deixou de ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, evidenciando a deficiência da petição recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.274, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO SÚMULA 182/STJ. INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do cabe ao agravante, na CPC/2015, petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
3. Incidência da : "É inviável o agravo do Súmula 182/STJ, *in verbis* do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da art. 545 decisão agravada."
4. Agravo interno não conhecido.

O embargante sustenta a existência de omissão uma vez que o acórdão embargado “desconsiderou todas as alegações veiculadas no agravo interno anteriormente manejado” que deve ser sanada por via do julgamento do presente recurso (fls. 1.294-1.298, e-STJ).

Por fim, pleiteia o acolhimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, com a devida apreciação das razões de defesa apresentadas no agravo interno (fls. 1.297, e-STJ).

Impugnação (fls. 1.302-1.308, e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC, conforme o Enunciado n. 3 do Plenário do STJ.

Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre a qual o julgador deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento da parte, bem como a corrigir erro material. Não constituem, contudo, meio hábil à reanálise da causa nem à modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador.

No caso concreto, o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e logicamente concatenada, suficiente para sustentar a conclusão adotada, não se verificando o alegado vício de omissão.

A irresignação da defesa limita-se, em verdade, ao mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento. Inexiste fundamento idôneo a justificar a oposição dos aclaratórios, sobretudo porque o acórdão foi expresso ao consignar que as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de indicação dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional (fls. 1.091-1.093, e-STJ).

Embora o embargante sustente a existência de omissão, sob o argumento de que a decisão não teria apreciado as teses defensivas deduzidas no agravo interno, o acórdão embargado explicitou de forma suficiente as razões pelas quais não conheceu do referido recurso. Conforme se extrai do voto condutor, restou consignado que o agravo interno não foi capaz de infirmar o fundamento da decisão monocrática agravada (fls. 1.274-1.278, e-STJ)

o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, visto que se limitou a arguir que “o Estado indicou precisamente o conteúdo do dispositivo federal, bem como a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional” (e-STJ, fl.

1.121) e a atacar o mérito da controvérsia, contudo, sem demonstrar, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

Para impugnar tal entendimento, cabia-lhes transcrever os devidos trechos correspondentes do seu arrazoadado, no sentido de efetivamente comprovar que seu recurso especial foi fundamentado de forma correta, inexistindo na sua argumentação qualquer tipo de deficiência.

À parte agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no § 1º, do art. 1.021, CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, de forma que incide à hipótese a Súmula 182/STJ: [...]

Dessa forma, não se verifica a omissão apontada, permanecendo hígida a conclusão de que a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF, óbice ao conhecimento do recurso especial.

Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados, por inexistir qualquer vício no acórdão da Primeira Turma do STJ. O que se constata é a pretensão da parte embargante de obter, por meio inadequado, o conhecimento e provimento do recurso especial, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Com efeito, as razões dos aclaratórios evidenciam a tentativa de induzir a discussão do mérito da controvérsia que sequer foi objeto de apreciação nesta Corte, o que é manifestamente incabível na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.158.458 / MG

Número Registro: 2022/0196336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

|                      |                   |                   |                   |
|----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 10000200104784001    | 10000200104784002 | 10000200104784003 | 10000200104784004 |
| 10000200104784005    | 10000200104784006 | 10000200104784007 | 10000200104784008 |
| 52076210620198130024 |                   |                   |                   |

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADOS : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785  
LEONARDO SILVA NUNES - MG097412  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MG  
PROCURADORA : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751  
AGRAVADO : NILZA DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADOS : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785  
LEONARDO SILVA NUNES - MG097412  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MG  
PROCURADORA : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MG  
PROCURADORA : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751  
EMBARGADO : NILZA DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADOS : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785  
LEONARDO SILVA NUNES - MG097412

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de abril de 2026